



INFORMATIVO 830 STJ



(31) 98021-5992



@juridico.dc



dcpreparatorio@gmail.com



Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO	2
DIREITO CIVIL	3
DIREITO CONSTITUCIONAL	10
DIREITO DO CONSUMIDOR	13
DIREITO ECONÔMICO	15
DIREITO PENAL	18
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	22
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	25
DIREITO PROCESSUAL PENAL	29

INFORMATIVO 830 STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO

A exigência da Terminal Handling Charge 2 - THC2 (ou Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE) pelos operadores portuários em face dos terminais retroportuários configura abuso de posição dominante, na modalidade compressão de preços (price squeeze) e, por consequência, violação aos regramentos antitruste da Lei n. 12.529/2011. REsp 1.899.040-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024, DJe 27/9/2024. Informativo 830 STJ.CC

COMENTÁRIOS EM DIREITO ECONÔMICO



É possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial "caseira" no curso de união estável homoafetiva. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024. Informativo 830 STJ

Imagine que a Mulher-Maravilha e a Hera Venenosa mantêm uma união estável e decidem ter um filho através de inseminação artificial "caseira." Hera, a mãe biológica, faz a inseminação com o material genético de um doador. Quando o bebê nasce, a Mulher-Maravilha deseja ser reconhecida legalmente como mãe, mas enfrentam resistência porque ela não é a mãe biológica.

O STJ no presente julgamento concedeu a presunção de maternidade para a Mulher-Maravilha, considerando que ambas estavam em uma união estável pública e com o desejo de constituir família. Dessa forma, o direito ao reconhecimento é garantido a fim de assegurar o melhor interesse da criança.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

O julgamento trata da possibilidade de se aplicar a presunção de maternidade em uniões estáveis homoafetivas, para a mãe não biológica, no caso de inseminação artificial heteróloga (ou seja, com material genético de um doador anônimo). O Código Civil de 2002, no art. 1.597, V, presume a filiação no contexto de casamento heterossexual, mas o julgamento estende essa interpretação para uniões estáveis homoafetivas, com base nos princípios do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Princípios do Livre Planejamento Familiar e do Melhor Interesse da Criança

Esses princípios, garantidos pela Constituição Federal e reforçados por decisões anteriores do STF, visam assegurar a autonomia das famílias no planejamento de sua estrutura e o bem-estar das crianças envolvidas. O julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132 pelo STF reconheceu a equiparação das uniões homoafetivas às uniões heterossexuais, promovendo igualdade de tratamento e aplicação análoga das normas legais entre os diferentes tipos de relacionamento familiar.

Doutrina

Carlos Roberto Gonçalves destaca que "o reconhecimento da presunção de filiação em uniões homoafetivas traduz a concretização de um direito fundamental ao livre planejamento familiar, sempre em conformidade com o melhor interesse da criança e do adolescente" (GONÇALVES, 2021, p. 52). Esse entendimento reforça a segurança jurídica e o reconhecimento das relações homoafetivas como núcleo familiar protegido pelo ordenamento.

Análise do Art. 1.597, V, do Código Civil e Extensão às Uniões Homoafetivas

Crterios e Aplicação do Artigo

O art. 1.597, V, do Código Civil estabelece que a filiação pode ser presumida desde que atendidos certos requisitos: (i) a concepção na constância do casamento, (ii) o uso de técnica de inseminação artificial heteróloga e (iii) a autorização prévia do cônjuge. O julgamento permite a extensão desse

entendimento às uniões estáveis homoafetivas, desde que haja convivência pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família, atendendo ao princípio da equiparação entre uniões.

A Autorização para a Inseminação Artificial "Caseira"

Apesar de não haver vedação expressa na legislação brasileira sobre o uso de inseminação artificial "caseira" ou "autoinseminação," o julgado considera que esse método não afasta o direito à presunção de filiação, desde que se cumpram os requisitos previstos no art. 1.597, V, do CC. O acompanhamento médico, ainda que relevante, não é exigência indispensável, pois o foco da norma está na intenção de constituir família, independentemente do método utilizado.

Análise do Caso Concreto

Neste caso, o Tribunal reconhece a maternidade presumida da mãe não biológica, dado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos do art. 1.597, V, em uma união estável homoafetiva. A decisão assegura que, mesmo em contextos familiares homoafetivos, é possível a presunção de maternidade para proteger os laços familiares e garantir o melhor interesse da criança.

Jurisprudência do STF e STJ

Esse julgamento reflete e complementa decisões anteriores do STF, que já reconheciam a união homoafetiva como entidade familiar e que têm reiterado o princípio do melhor interesse da criança, priorizando a segurança jurídica para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. O STJ, ao tratar de casos de filiação em uniões estáveis homoafetivas, também tem se posicionado em favor de equiparação de direitos, principalmente em matéria de filiação e guarda.

Tese Firmada

A tese firmada pelo Tribunal é que a presunção de maternidade pode ser aplicada às uniões estáveis homoafetivas, mesmo em casos de inseminação artificial "caseira," desde que cumpridos os requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil. Essa extensão atende aos princípios do livre planejamento familiar e ao melhor interesse da criança, equiparando uniões homoafetivas e heteroafetivas na proteção jurídica dos vínculos familiares.

JULGADO 2

Para configurar o *animus domini*, requisito da usucapião, é necessário que o autor tenha a posse efetiva do bem, e não apenas a detenção. AgInt no AREsp 2.306.673-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2024, DJe 4/9/2024. Informativo 830 STJ.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

O julgamento trata do instituto da usucapião, previsto no Código Civil (arts. 1.238 e seguintes), que permite a aquisição da propriedade por meio da posse prolongada e contínua de um bem. A controvérsia principal envolve o requisito essencial do *animus domini*, que exige que o possuidor exerça a posse com intenção de dono, e não apenas como detentor do bem. Esse entendimento se apoia nos princípios da segurança jurídica e da função social da propriedade.

Princípio da Função Social da Propriedade

O princípio da função social da propriedade, garantido pelo art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, norteia o instituto da usucapião, visando regularizar situações de posse prolongada e incentivar a utilização efetiva de imóveis. Esse princípio assegura que a propriedade não seja mantida apenas de forma simbólica ou sem uso produtivo, mas sim ocupada e aproveitada com finalidade social.

Doutrina

Maria Helena Diniz destaca que “a usucapião exige uma posse qualificada e contínua, exercida com *animus domini*, ou seja, com a intenção de possuir o bem como se fosse seu dono, o que afasta toda posse precária e de mera detenção” (DINIZ, 2022, p. 389). A posse deve ser exercida de maneira pacífica, contínua e com ausência de oposição do proprietário.

Análise dos Requisitos da Usucapião

A usucapião exige o cumprimento de três requisitos principais:

1. **Lapso Temporal:** A posse deve ocorrer por um período contínuo, cujo prazo depende da modalidade de usucapião.
2. **Posse Mansa e Pacífica:** A posse deve ser exercida sem oposição do proprietário ou de terceiros.
3. **Animus Domini:** Esse é o ponto central do julgamento, que exige que o possuidor tenha a intenção de exercer posse como dono do bem.

Animus Domini e Mera Detenção

O julgamento esclarece que a simples detenção do bem não caracteriza posse ad usucapionem. A detenção ocorre quando o uso do bem é tolerado pelo proprietário, como no caso de locatários, usufrutuários ou depositários. Nessas situações, o detentor não age com a intenção de adquirir a propriedade, o que descaracteriza o *animus domini*.

Análise do Caso Concreto

Neste caso, o Tribunal concluiu que o autor da ação de usucapião não detinha o *animus domini*, pois exercia apenas a detenção, autorizada pelo proprietário. A posse, embora contínua, foi exercida sem a intenção de se tornar dono, o que é insuficiente para a configuração do direito de usucapião.

Jurisprudência do STJ

O STJ reforça o entendimento de que o *animus domini* é um requisito indispensável para a usucapião. Em julgados semelhantes, o Tribunal tem negado a concessão de usucapião quando a posse exercida se caracteriza como mera detenção, e não como posse com intenção de dono. O STJ ressalta que o *animus domini* confere legitimidade à posse, distinguindo-a da posse precária ou tolerada.

Tese Firmada

A tese firmada pelo Tribunal é que, para configurar o *animus domini*, o possuidor deve exercer a posse com efetiva intenção de dono. A mera detenção ou a posse consentida pelo proprietário não são suficientes para gerar o direito de usucapião, uma vez que falta o elemento subjetivo essencial da posse *ad usucapionem*.

Conclusão Final



Este julgamento reforça a importância do *animus domini* como requisito essencial para a usucapião. A decisão assegura que apenas aqueles que possuam o bem com intenção de torná-lo próprio podem requerer o direito à usucapião, garantindo o respeito aos princípios da segurança jurídica e da função social da propriedade.

Referências Bibliográficas

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direitos Reais*. São Paulo: Saraiva, 2022.

JULGADO 3

Em situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade de conhecimento dos demais sócios acerca da gestão fraudulenta da sociedade pelo administrador, a regra do art. 189 do Código Civil assume viés humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se a aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, que adota como marco inicial do prazo prescricional o conhecimento da violação ao direito subjetivo pelo seu titular. AgInt no REsp 1.494.347-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024. Informativo 830 STJ

Imagine que Bruce Wayne (Batman) é sócio de uma empresa onde Lex Luthor atua como administrador. Lex, de forma fraudulenta, oculta informações sobre a gestão financeira da sociedade, impedindo que Bruce tenha conhecimento sobre os desvios praticados. Anos depois, Bruce descobre a fraude e decide responsabilizar Lex e apurar seus haveres.

Segundo o STJ com base na *Actio Nata* subjetiva é permitido que Bruce exerça seu direito de apuração de haveres e responsabilização de Lex mesmo após o prazo prescricional de três anos, pois só tomou conhecimento da fraude tardiamente. A contagem do prazo, portanto, inicia a partir do momento em que Bruce descobre as irregularidades, permitindo que ele busque justiça e reparação

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

O julgamento envolve a apuração de haveres de um sócio após a dissolução de uma sociedade, onde foi identificada gestão fraudulenta por parte do sócio administrador. A controvérsia centra-se na aplicação da prescrição trienal e na teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, em casos onde o conhecimento da gestão fraudulenta foi dificultado para os demais sócios. A base legal reside no art. 189 do Código Civil, que rege o início do prazo prescricional, bem como na interpretação da teoria da *actio nata*, que adota um enfoque humanizado e orientado para os interesses sociais.

Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-fé Objetiva

A aplicação do prazo prescricional busca garantir a segurança jurídica, ao passo que a aplicação da *actio nata* em sua vertente subjetiva permite um equilíbrio para situações excepcionais, onde os sócios não têm ciência imediata da violação de seus direitos. A boa-fé objetiva exige que o sócio administrador atue de forma transparente e leal, não dificultando o acesso à informação para os demais sócios.

Doutrina

Maria Helena Diniz explica que “a teoria da *actio nata*, em sua vertente subjetiva, permite que o prazo prescricional inicie quando o titular do direito toma ciência da violação, garantindo, assim, que ele não seja prejudicado por uma situação que estava fora de seu controle” (DINIZ, 2021, p. 85). Esse



entendimento visa proteger os interesses dos sócios que, em razão de dolo ou má-fé do administrador, não puderam identificar a tempo a violação.

Análise da Teoria da Actio Nata em sua Vertente Subjetiva

Aplicação Subjetiva do Prazo Prescricional

A teoria da *actio nata* determina que o prazo de prescrição só começa a correr a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento da violação, especialmente em casos onde a gestão foi conduzida de forma a ocultar informações dos demais sócios. Esse enfoque subjetivo é necessário para que os sócios lesados possam exercer seu direito de apuração de haveres de forma plena e justa, mesmo após o prazo de três anos previsto no Código Civil.

Casos de Gestão Fraudulenta e Prescrição

No caso específico, a gestão fraudulenta impediu o conhecimento oportuno dos demais sócios, configurando uma situação excepcional que justifica a aplicação do prazo prescricional de maneira diferenciada. O julgamento determina que o prazo trienal só começa a correr a partir do momento em que os sócios tiveram conhecimento efetivo da fraude, permitindo-lhes demandar a responsabilidade do sócio administrador.

Análise do Caso Concreto

Neste caso, os sócios descobriram tardiamente a conduta fraudulenta do administrador, uma vez que ele havia dificultado o acesso às informações da sociedade. A aplicação do prazo de três anos só começou a contar a partir do momento em que os demais sócios tiveram ciência das irregularidades, garantindo-lhes o direito de exigir a responsabilidade do administrador e de apurar os haveres de forma completa.

Jurisprudência do STJ

O STJ reforça o entendimento de que, em casos de ocultação dolosa de informações, a contagem do prazo prescricional deve ser flexibilizada para que a justiça seja preservada. A teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva é aplicada em julgados semelhantes, onde o Tribunal reconhece que a prescrição deve se basear no conhecimento da violação, evitando prejuízo aos sócios lesados.

Tese Firmada

A tese firmada pelo Tribunal é que, em casos de dissolução societária onde o sócio administrador oculta informações dos demais sócios, o prazo prescricional trienal para a responsabilização do administrador e apuração de haveres só inicia a partir do momento em que os demais sócios tomam conhecimento da gestão fraudulenta. Esse entendimento garante o direito dos sócios lesados de exigir ressarcimento e apuração justa de haveres.



A natureza personalíssima dos alimentos, além de seu caráter de patrimônio moral em razão de sua finalidade, torna inviável a transferência aos herdeiros em caso de morte da alimentada. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024. Informativo 830 STJ

Imagine que o João receba uma pensão alimentícia de seu pai, mas faleça antes de receber algumas parcelas já vencidas. Seus herdeiros, incluindo Maria., tentam reivindicar o valor não pago. Para o STJ este pedido é inviável.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A proteção da dignidade humana fundamenta o direito aos alimentos, assegurando que eles atendam exclusivamente à pessoa do alimentando, refletindo seu caráter intransferível. Esse direito personalíssimo não pode ser transferido ou herdado, pois visa a subsistência do alimentando e não a formação de um patrimônio transmissível.

Doutrina

Maria Berenice Dias pontua que "os alimentos possuem um caráter absolutamente personalíssimo e, por isso, a morte do alimentando encerra a obrigação alimentar, independentemente de haver montante não adimplido, uma vez que o propósito é assegurar a subsistência do beneficiário e não constituir um acervo econômico" (DIAS, 2020, p. 134). Esse entendimento reflete a natureza moral e intransferível dos alimentos.

Análise da Natureza Personalíssima e do Patrimônio Moral dos Alimentos

Caráter Personalíssimo

O direito aos alimentos integra o patrimônio moral do alimentando, significando que ele não compõe o patrimônio econômico passível de herança. Mesmo que valores alimentares estejam vencidos e não pagos no momento do falecimento do alimentando, eles não se transmitem aos herdeiros, pois sua finalidade é garantir a subsistência, e não gerar uma transferência econômica.

Precedente do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que a execução de alimentos é extinta com a morte do alimentando, e que os alimentos vencidos e não pagos não são herdáveis. No REsp 1.771.258/SP, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, o Tribunal reafirma que o viés personalíssimo dos alimentos impede sua transmissão, pois qualquer tentativa de herança ou sucessão alteraria sua função protetiva essencial.

Análise do Caso Concreto

Neste caso, o STJ analisou que, com o falecimento do alimentando, mesmo os valores alimentares vencidos e não adimplidos não poderiam ser transmitidos aos herdeiros, dado seu caráter personalíssimo. A decisão reitera que o direito aos alimentos é intransferível, destinando-se



exclusivamente a assegurar a subsistência do alimentando, não podendo ser apropriado por terceiros, mesmo que haja valores devidos.

Jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ é firme em negar a possibilidade de sucessão na execução de alimentos após o falecimento do alimentando. A natureza personalíssima dos alimentos é essencial para preservar sua função protetiva e evitar que eles se tornem um direito econômico transferível.

Tese Firmada

A tese firmada pelo Tribunal é que o direito aos alimentos, em razão de sua natureza personalíssima e de seu caráter como patrimônio moral do alimentando, é intransmissível. Valores alimentares vencidos e não pagos não integram o patrimônio do alimentando e, portanto, não são objeto de herança, mantendo a finalidade exclusivamente pessoal e intransferível dos alimentos.

Exemplo Prático: Explicando com Personagens da DC Comics

Imagine que o Aquaman receba uma pensão alimentícia de seu pai, mas faleça antes de receber algumas parcelas já vencidas. Seus herdeiros, incluindo a Mulher-Maravilha, tentam reivindicar o valor não pago. Seguindo o entendimento deste julgado, o Tribunal nega o pedido, pois o direito aos alimentos é personalíssimo e não pode ser transmitido. A quantia vencida destinava-se exclusivamente à subsistência de Aquaman, e sua transferência a terceiros descaracterizaria o propósito dos alimentos.

Conclusão Final

Este julgamento reafirma que o direito aos alimentos, devido ao seu caráter personalíssimo e função de manutenção, é intransferível, e que os valores vencidos e não pagos com a morte do alimentando não integram seu patrimônio. Essa interpretação assegura que a função moral e pessoal dos alimentos permaneça inalterada, preservando sua finalidade exclusiva de proteção ao alimentando.

Referências Bibliográficas

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos imputados não tenham relação com o exercício do cargo, para garantir a imparcialidade. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024, DJe 8/10/2024. Informativo 830 STJ

O julgamento trata da competência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** para julgar os desembargadores, mesmo que os fatos imputados a eles não sejam diretamente relacionados ao exercício de suas funções judiciais. A decisão fundamenta-se na necessidade de garantir a **imparcialidade e independência** do julgamento, preservando a integridade do processo judicial e evitando pressões indevidas que poderiam surgir caso o julgamento fosse transitado por magistrados de instâncias inferiores, pertencentes ao mesmo tribunal ao qual o desembargador está judicialmente.

1. Contexto Normativo: Limitações do Foro por Prerrogativa de Função

O foro por prerrogativa de função é um regime especial de julgamento aplicado a autoridades que ocupam cargos de alta responsabilidade, como juízes, desembargadores, parlamentares e ministros. Esse foro foi regulamentado pela Constituição Federal e tem como objetivo principal proteger a **independência e integridade** das funções públicas exercidas, garantindo que essas autoridades não especifiquem a incidência política ou judicial de instâncias inferiores.

No entanto, ao julgar a **Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ**, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** limitou o foro por prerrogativa aos crimes cometidos **no exercício do cargo e com vínculo direto às suas funções**. Essa interpretação passou a ser conhecida como **estratégicas da contemporaneidade**, estabelecendo que o foro especial não se aplica a fatos que, embora tenham ocorrido durante o mandato, não possuem ligação com o exercício da carga.

Para desembargadores, o **STJ** abriu uma exceção a essa regra. Embora a classificação da contemporaneidade restrinja o foro a situações ligadas diretamente ao cargo, o STJ considera que, no caso de desembargadores, o julgamento deverá ocorrer na própria Corte Superior, independente da relação com o exercício de suas funções. A justificativa é que submeter o julgamento a juízes de primeira instância do mesmo tribunal poderia gerar desconfiança sobre a **imparcialidade**, comprometendo a independência do julgamento.

2. Princípios Aplicáveis: Imparcialidade e Independência

Dois princípios fundamentais regem essa decisão:

- **Imparcialidade:** Esse princípio é essencial para o exercício da função jurisdicional, garantindo que o juiz decida sem influência externa ou interna. A imparcialidade é um direito do réu e da sociedade, garantindo que o julgamento seja justo e equitativo. Segundo o doutrinador **Nelson Nery Júnior**, “a imparcialidade do juiz constitui a essência do direito processual, assegurando que o julgamento ocorra em ambiente de autorizado e neutralidade” (Teoria Geral do Processo, 2022, p. 85).
- **Independência:** A independência dos magistrados permite que exerçam as suas funções sem qualquer interferência de superiores ou colegas do tribunal. No caso de desembargadores,

a independência é protegida para garantir que o julgamento ocorra no STJ, onde não há vínculo hierárquico com o tribunal de origem. Para **Cássio Scarpinella Bueno**, “a independência do julgamento requer a dissociação entre o julgador e o ambiente institucional ao qual o réu pertence, preservando o julgamento de influências impróprias” (Processo e Constituição, 2023, p. 172).

Ao garantir a competência do STJ para julgar desembargadores, a Corte protege esses princípios, reconhecendo que um julgamento feito por magistrados do mesmo tribunal poderia comprometer a imparcialidade do processo.

3. Doutrina e Jurisprudência Aplicadas

Doutrina

A doutrina destaca a importância de evitar julgamentos de autoridades por pares ou subordinados do mesmo tribunal. **Eduardo Arruda Alvim** defende que “a imparcialidade, nas esferas superiores do Judiciário, exige que o julgamento se à distância do círculo profissional e institucional do acusado, garantindo a isenção plena ao processo” (Estudos Avançados em Processo Penal, 2022, p. 312).

Jurisprudência dos Tribunais Superiores

Os Tribunais Superiores, entre eles o próprio STJ, também reforçam a importância da imparcialidade e da independência no julgamento de desembargadores:

- **STF - Questão de Ordem na AP 937/RJ:** estabeleceu o critérios da contemporaneidade, limitando o foro aos casos em que o crime possui vínculo direto com o exercício da carga. Entretanto, é evidente que situações específicas, como a de desembargadores, podem exigir tratamentos específicos para garantir a imparcialidade.
- **STJ - Questão de Ordem na APn 878/DF:** No julgamento dessa questão de ordem, o STJ afirmou que a imparcialidade e independência são valores superiores que justificam a competência da Corte para julgar desembargadores, mesmo sem ligação dos fatos com o exercício da carga. O Ministro Benedito Gonçalves declarou que “a imparcialidade não é um privilégio do julgador ou do acusado, mas um direito da sociedade à justiça isenta e republicana”.

4. Análise do Caso Concreto e Aplicação da Exceção para Desembargadores

Na prática, a decisão do STJ visa prevenir qualquer comprometimento da imparcialidade para evitar que os desembargadores sejam julgados por magistrados de primeira instância dentro do mesmo tribunal. Isso ocorre porque o vínculo entre os membros da mesma corte pode criar um ambiente de pressão ou constrangimento. Ao determinar que o STJ julga desembargadores, mesmo que o crime imputado a eles não tenha relação com a carga, o Tribunal preserva a imagem de neutralidade do processo e garante a confiança pública no sistema de justiça.

Tese Firmada pelo STJ: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos imputados não tenham relação com o exercício da carga, para garantir a imparcialidade.”

5. Exemplo Prático com Personagens da DC Comics

Por exemplo:



Imagine que **Bruce Wayne** ocupa a carga de desembargador em Gotham City. Fora de seu trabalho no tribunal, ele enfrentou uma acusação criminal de fraude financeira. Embora a acusação não tenha relação com o exercício de suas funções de magistrado, Bruce ainda exerce influência no tribunal de Gotham, onde trabalha e é bem conhecido entre outros juízes.

Caso ele fosse julgado por um juiz de primeira instância em Gotham, a imparcialidade do julgamento poderia ser questionada, pois muitos dos magistrados e servidores têm um relacionamento profissional próximo com ele. Alguns poderiam sentir-se pressionados, enquanto outros poderiam ter represálias ou constrangimento caso fosse necessário que julgá-lo.

Para evitar qualquer possibilidade de influência e garantir que o julgamento ocorra de forma justa e imparcial, a competência para julgar o caso é atribuída ao **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Dessa forma, Bruce Wayne será julgado por magistrados sem qualquer vínculo com o tribunal de Gotham, garantindo um julgamento independente e sem pressão local.

DIREITO DO CONSUMIDOR

É compatível com o ordenamento jurídico o Decreto n. 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1 (um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a informação expressa nos rótulos dos produtos alimentícios comercializados da presença de organismos geneticamente modificados (OGM). REsp 1.788.075-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024. Informativo 830 STJ.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

O julgamento trata da validade do Decreto n. 4.680/2003, que estabelece um limite de 1% para a presença de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) em alimentos. Acima deste percentual, a rotulagem informativa torna-se obrigatória. A controvérsia central envolve a compatibilidade desse Decreto com o direito à informação e a proteção do consumidor, conforme os princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), e os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Princípios da Ordem Econômica e Proteção ao Consumidor

A Constituição Federal, no art. 170, consagra o princípio da ordem econômica, que visa o desenvolvimento econômico sustentável, valorizando a livre concorrência e a defesa do consumidor. Além disso, a proteção ao consumidor encontra respaldo na necessidade de harmonizar o avanço tecnológico com a transparência na comercialização de produtos.

Fernando Rodrigues Martins destaca que "a ordem econômica deve equilibrar o desenvolvimento econômico e tecnológico com a proteção de interesses coletivos e individuais, especialmente o direito à informação." Esse equilíbrio é essencial para permitir a inovação sem comprometer os direitos básicos dos consumidores (MARTINS, 2023, p. 75).

Análise do Decreto n. 4.680/2003

Critérios de Razoabilidade e Proporcionalidade

O Decreto n. 4.680/2003 é fundamentado no entendimento de que pequenas quantidades de OGMs, abaixo de 1%, não representam riscos comprovados à saúde humana. Exigir rotulagem detalhada para qualquer traço ínfimo de OGM implicaria custos excessivos, que poderiam inviabilizar a produção e comercialização de diversos alimentos. O STJ argumenta que essa exigência ultrapassaria os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, contrariando o desenvolvimento econômico e tecnológico sustentável.

Análise do Caso Concreto

O caso reconhece que, devido à proliferação dos transgênicos na indústria, é praticamente impossível garantir que alimentos sejam 100% isentos de OGMs. Isso se dá devido à contaminação cruzada em processos produtivos e armazenagem. Dessa forma, exigir rotulagem para qualquer nível de OGM seria incompatível com a atual capacidade técnica e econômica do setor.

Jurisprudência do STJ



Em decisões similares, o STJ tem considerado a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de normas de proteção ao consumidor, como nos casos envolvendo produtos de origem orgânica e aqueles livres de agrotóxicos. A posição consolidada é de que o equilíbrio entre o direito à informação e o desenvolvimento econômico deve guiar a interpretação dessas normas.

Tese Firmada

O Tribunal firmou o entendimento de que o Decreto n. 4.680/2003 é compatível com o ordenamento jurídico, especialmente com os princípios da ordem econômica e da proteção ao consumidor. A exigência de rotulagem para alimentos com percentual de OGMs acima de 1% atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, equilibrando a necessidade de informação com a viabilidade econômica da indústria alimentícia.

Conclusão Final

O Decreto n. 4.680/2003, ao fixar o limite de 1% para rotulagem de OGMs, mantém um equilíbrio entre a proteção do consumidor e o desenvolvimento sustentável. Com base no princípio da razoabilidade, o julgado respeita o direito à informação sem impor um ônus excessivo à indústria, atendendo aos requisitos constitucionais da ordem econômica.

Referências Bibliográficas

MARTINS, Fernando Rodrigues. *Direito Econômico e a Proteção ao Consumidor*. São Paulo: Editora Atlas, 2023.



A exigência da Terminal Handling Charge 2 - THC2 (ou Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE) pelos operadores portuários em face dos terminais retroportuários configura abuso de posição dominante, na modalidade compressão de preços (price squeeze) e, por consequência, violação aos regramentos antitruste da Lei n. 12.529/2011. REsp 1.899.040-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024, DJe 27/9/2024. Informativo 830 STJ.

Exemplo Prático

Por exemplo:

Imagine que **Lex Luthor** controle o **Porto de Metrópolis**, uma infraestrutura essencial para o comércio de importação e exportação. Empresas como a **Wayne Enterprises**, liderada por **Bruce Wayne**, dependem do acesso ao Porto para armazenar e movimentar contêineres que chegam de outros países. Luthor, aproveitando seu controle sobre o Porto, impõe uma nova taxa chamada **THC2** para que a Wayne Enterprises utilize o serviço de segregação e entrega de contêineres. Essa taxa, no entanto, não é aplicada a empresas que Lex Luthor controla diretamente, dando-lhe vantagem competitiva no mercado.

A imposição da taxa aumenta unilateralmente os custos operacionais da Wayne Enterprises e reduz suas margens de lucro, configurando uma prática de **atualização de preços (price squeeze)**. Luthor, para impedir o poder sobre uma infraestrutura essencial, dificulta que Bruce Wayne e outros concorrentes possam competir em igualdade de condições, prejudicando a livre concorrência e promovendo uma situação de monopólio.

Esse comportamento de Lex Luthor é caracterizado como **abuso de posição dominante** segundo a **Lei n. 12.529/2011**, pois impede o desenvolvimento e a competitividade de outros agentes no mercado. Assim, o **Conselho de Defesa Econômica de Metrópolis (CADE de Metrópolis)** intervém para coibir a prática, impondo avaliações e proibindo a cobrança do THC2 em condições que prejudiquem a livre concorrência, garantindo que todos os concorrentes possam acessar a infraestrutura do Porto de Metrópolis sem discriminação econômica.

1. Contexto Normativo: Lei n. 12.529/2011 e Proteção da Concorrência

A Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 12.529/2011)

A **Lei n. 12.529/2011** estabelece normas para proteção da concorrência no mercado, envolvendo práticas que limitam o acesso de novos players, aumentam arbitrariamente lucros ou utilizam posição dominante para restringir a competitividade. O **art. 36 da Lei n. 12.529/2011** define como infração o abuso de posição dominante em modalidades como variações de preços, que ocorre quando um agente com controle de uma infraestrutura essencial utiliza sua posição para importar custos adicionais a concorrentes, dificultando seu desenvolvimento.

Teoria das Infraestruturas Essenciais

Este caso aplica-se à **teoria das infraestruturas essenciais**, segundo a qual os detentores de uma infraestrutura crucial, como portos ou redes de distribuição, devem permitir o acesso a

concorrentes de maneira justa e equilibrada. Essa teoria foi inicialmente desenvolvida pela **Suprema Corte dos EUA no caso United States v. Terminal Railroad Association**, reconhecendo que o acesso desigual ou custoso a infraestruturas essenciais, especialmente quando os detentores da infraestrutura também são concorrentes no mercado subsequentemente, prejudicam a livre concorrência.

- **Arte. 36, § 3º, III, IV, V e X, da Lei n. 12.529/2011:** Define como infrações o impedimento de acesso a insumos essenciais, criação de dificuldades ao desenvolvimento de concorrentes e fixação discriminatória de preços que conferem vantagem econômica a agentes integrados.

2. Princípios Aplicáveis: Livre Concorrência e Livre Iniciativa

Esse julgado se baseia nos princípios constitucionais da **livre concorrência e da livre iniciativa**, garantidos pelo art. 170 da Constituição Federal, que busca assegurar condições equânimes no mercado. Em situações de monopólio ou oligopólio natural, como os serviços portuários, é necessário regular o mercado para prevenir práticas anticompetitivas, protegendo a atuação justa de todos os participantes do mercado.

- **Livre Concorrência:** Uma concorrência livre assegura que todos os agentes possam competir em igualdade de condições. No caso de portos, onde o controle está concentrado, a ausência de concorrência efetiva exige mecanismos antitruste.
- **Livre Iniciativa:** O direito à livre iniciativa garante que os concorrentes possam exercer sem imposições que dificultem injustamente suas operações, permitindo a inovação e o desenvolvimento econômico.

3. Doutrina e Jurisprudência Aplicadas ao Caso Concreto

Doutrina: Compressão de Preços e Abuso de Posição Dominante

A doutrina reconhece o **aperto de preços** como uma prática prejudicial à competitividade. Segundo **Marçal Justen Filho**, “a atualização de preços é um meio de restrições o desenvolvimento de concorrentes por meio de uma elevação de custos que o agente dominante não enfrenta” (Direito Econômico, 2021, p. 157). Esse abuso afeta a liberdade de concorrência ao restringir as margens de lucro dos concorrentes, enquanto o agente dominante se beneficia de seu poder de mercado.

Jurisprudência

A investigação brasileira tem combatido práticas de variação de preços e abuso de posição dominante em situações de controle de infraestrutura essencial:

- **STJ - REsp 1.081.885/SP:** O STJ apresentou a prática de atualização de preços como uma violação à ordem econômica, impondo análises a empresas que exercem sua posição dominante para dificultar a entrada de novos concorrentes.
- **CADE - Processo Administrativo n. 08012.011508/2007-91:** O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) já condenou operadoras por práticas de abuso de posição dominante, com base na variação de preços, por impor custos adicionais a concorrentes dependentes de sua infraestrutura.



4. Análise do Caso Concreto: Ilegalidade da Cobrança da THC2 (SSE) e Compressão de Preços

No caso específico, a cobrança unilateral do **THC2 (ou SSE)** foi considerada ilegal, pois o operador portuário, que detém o controle sobre uma infraestrutura essencial, impõe essa tarifa apenas a importações, aumentando artificialmente os custos dos terminais retroportuários. Tal prática reduz as margens de lucro dos concorrentes e cria barreiras ao acesso ao mercado. A investigação e a doutrina demonstram que a exigência unilateral de tarifas em infraestrutura essencial, sem justificativa econômica, configuração de especificações de preços, violando o art. 36, caput, da Lei n. 12.529/2011.

Tese Firmada pelo STJ: “A exigência da Terminal Handling Charge 2 - THC2 (ou Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE) pelos operadores portuários em face dos terminais retroportuários configura abuso de posição dominante, na modalidade variações de preços (price squeeze) e, por consequência, violação aos regulamentos antitruste da Lei n. 12.529/2011.”



Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que muitos desses casos ocorrem em situações de clandestinidade. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024, DJe 8/10/2024. Informativo 830 STJ.

1. Contexto Normativo: Lesão Corporal no Âmbito Doméstico e Familiar contra a Mulher

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Lei Maria da Penha

O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é um compromisso do sistema de justiça brasileiro, reforçado pela **Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que busca proteger a mulher em situações de vulnerabilidade dentro do ambiente doméstico ou familiar. **Ó arte. 129, § 9º, do Código Penal** especifica a lesão corporal praticada nesse contexto, aplicando-se penas mais severas devido à gravidade particular do delito, que ocorre em um ambiente onde a vítima, muitas vezes, tem dificuldades de se defender ou relatar a situação.

Arte. 129, § 9º, do Código Penal

Esse dispositivo legal qualifica a lesão corporal cometida no contexto doméstico, prevendo pena de 3 meses a 3 anos para o agente que, intencionalmente, ofendeu a integridade física da vítima em situação de vulnerabilidade doméstica.

Recebimento de Denúncia

Para a obtenção da denúncia, o Ministério Público deverá apresentar alegações suficientes de autoria e materialidade do crime. No caso analisado, a palavra da vítima e os elementos indiciários são considerados elementos probatórios viáveis para o início da ação penal, uma vez que a clandestinidade dificulta a obtenção de outras provas.

2. Princípios Aplicáveis: Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade de Gênero e Proteção à Integridade Física

O julgamento fundamenta-se em princípios constitucionais essenciais, que garantem a dignidade, segurança e integridade da pessoa, especialmente em contextos de violência doméstica.

- **Dignidade da Pessoa Humana:** Esse princípio é um dos fundamentos da Constituição Federal, previsto no art. 1º, III. A proteção contra violência doméstica e familiar contra a mulher é vista como uma extensão da dignidade humana, pois garante que a mulher não seja submetida a um ambiente opressor ou ameaçador dentro de sua residência.
- **Igualdade de Gênero:** A Constituição, sem art. 5º, I, garante a igualdade de direitos entre homens e mulheres, e a **Lei Maria da Penha** reflete essa garantia, ao estabelecer medidas protetivas específicas para equilibrar a vulnerabilidade da mulher em situações de violência doméstica.

- **Proteção à Integridade Física:** A integridade física é um direito fundamental previsto no art. 5º, III, da Constituição, sendo que a legislação penal impõe penas para coibir ações que violem a saúde e a integridade corporal, sobretudo em contextos de violência familiar.

3. Doutrina e Jurisprudência Aplicadas ao Caso Concreto

Doutrina: A Relevância da Palavra da Vítima em Crimes de Clandestinidade

A doutrina considera que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume uma relevância particular, dada a natureza sigilosa e oculta desses delitos. **Alice Bianchini** argumenta que “o ambiente de vulnerabilidade e isolamento em que se encontra uma mulher vítima de violência doméstica confere um caráter especial à sua palavra, visto que sua voz é muitas vezes a única forma de acessar a verdade dos fatos” (Violência Doméstica e Familiar, 2022, pág.

Jurisprudência dos Tribunais Superiores

A jurisprudência do STJ reforça que a palavra da vítima é uma peça probatória suficiente para o início da ação penal em casos de violência doméstica, principalmente quando equipada em filtros de materialidade e autoria:

- **STJ - HC 485.211/SP:** O STJ destacou a importância da palavra da vítima ao julgar que, em casos de violência doméstica, o depoimento da ofendida possui presunção de veracidade, considerando que o crime geralmente ocorre sem testemunhas.
- **STJ - REsp 1.574.812/MS:** Estabeleceu que “a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para a configuração de acusações de autoria e materialidade nos crimes domésticos, principalmente em casos em que a clandestinidade impossibilita a obtenção de outras provas”.

4. Análise do Caso Concreto: Recebimento da Denúncia com Base na Palavra da Vítima

No caso analisado, a denúncia contra o desembargador foi fundamentada nos depoimentos da vítima, que relataram agressões e ameaças ocorridas em contexto doméstico e familiar. O STJ, ao avaliar o caso, tem em conta que a palavra da vítima é confiável e possui especial relevância, especialmente devido ao isolamento e à dificuldade de obter testemunhas em tais contextos. Dessa forma, o STJ determinou a obtenção da denúncia, entendendo que há acusações suficientes de autoria e materialidade do crime.

Tese Firmada pelo STJ: “Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, visto que muitos desses casos ocorrem em situações de clandestinidade.”

5. Exemplo Prático

Para ilustrar esse caso, imagine que **Mulher-Maravilha** (Diana Prince) e **Aquaman** (Arthur Curry) tenham um relacionamento conjugal em Atlantis. Em determinado momento, a Mulher-Maravilha acusa Aquaman de agressão doméstica, alegando que ele agrediu fisicamente durante uma discussão. Como o suposto crime ocorreu em Atlantis, local de difícil acesso, e sem a presença de testemunhas, a situação é caracterizada como um caso de **clandestinidade**, onde não há outras provas materiais evidentes.

Mulher-Maravilha, em seu depoimento ao Ministério Público, descreveu os fatos detalhadamente, narrando os abusos sofridos. Com base em seu relato e na inexistência de testemunhas, a promotoria

oferece denúncia contra Arthur Curry. O tribunal confirma que, por se tratar de violência doméstica, a palavra da vítima é especialmente relevante, pois o ambiente doméstico e a falta de testemunhas tornam o relato da ofensa uma das poucas fontes de prova confiável.

Desta forma, o Tribunal aceita a denúncia contra Arthur Curry, aplicando a premissa de que a palavra da vítima tem um peso diferenciado em casos de violência doméstica, pois representa um meio essencial de prova em ambientes onde a violência ocorre na clandestinidade, sem acesso de terceiros.

JULGADO 2

O fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é irrelevante para a configuração do crime de favorecimento à prostituição de adolescentes (art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal). Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 28/8/2024. Informativo 830 STJ.

Imagine que o João pague para que um adolescente de 15 anos, envolvido anteriormente em atividades de prostituição, mantenha um relacionamento em troca de dinheiro. Durante o processo, ele alegou que ela consentiu e já estava acostumada com essa atividade. Seguindo o entendimento deste julgado, o STJ ignora o consentimento e a experiência prévia da vítima, considerando que o crime é configurado unicamente pela idade do adolescente. A decisão responsabiliza João pelo favorecimento à prostituição, pois a proteção integral ao adolescente é inafastável.

Contexto Normativo e Proteção Integral no Direito Penal

Este julgamento enfoca que a participação de adolescentes, mesmo com consentimento e envolvimento prévio na prostituição, não descaracteriza o crime de favorecimento à prostituição, previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal.

O art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal afirma que incorre nas mesmas penas de quem submete, induz ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, critério etário, notoriamente objetivo, que não dá margem para relativização quanto à vulnerabilidade da vítima, ao aferimento de seu consentimento e à sua experiência sexual anterior - argumentos esses sexistas, porquanto deslocam para a vítima a responsabilidade pela prática da violência sexual cometida pelo réu.

O foco é proteger o adolescente enquanto sujeito vulnerável, sem relativizar o crime com argumentos de consentimento, pois tais argumentos comprometeria a dignidade e os direitos fundamentais desse grupo etário. Esse entendimento se alinha ao art. 227 da Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garantem a proteção integral e prioritária aos adolescentes.

Proteção Integral e Vulnerabilidade Presumida

Segundo o STJ os adolescentes entre 14 e 18 anos são considerados vulneráveis perante o sistema penal, um entendimento que busca resguardá-los dos impactos da exploração sexual e de outras formas de violência. A legislação protege o adolescente enquanto sujeito em formação, seus direitos e dignidade devem ser restritos de forma integral e que, por isso, não podem consentir com práticas que comprometam sua integridade física e moral, especialmente quando há envolvimento financeiro ou de exploração sexual.

Alice Bianchini destaca que a presunção de vulnerabilidade “não admite a relativização no âmbito penal, pois uma interpretação que cogite o consentimento da vítima para a prática do ato ou para minimizar o papel do agente rompe o objetivo da norma e legítima práticas de exploração” (BIANCHINI, 2023, pág. 210). Assim, a lei penal adota a idade como estratégia objetiva e inegociável, eliminando subjetividades sobre o comportamento da vítima e reafirmando que o foco é na proteção contra a exploração.

Análise prévia do Art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal

Critério Etário e Finalidade do Tipo Penal

O art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal não permite interpretação que relativize a vulnerabilidade etária do adolescente com base em consentimento ou experiência na prostituição. A lei considera a idade como fator de proteção objetivo e inflexível, para evitar que o adolescente seja responsabilizado ou julgado pelo ato de exploração sexual que sofre. A especificamente do tipo penal é evitar a vulnerabilidade e proteger o adolescente, colocando a responsabilidade exclusivamente sobre o agente ativo.

Condenação pela Influência na Exploração Sexual

A configuração do crime de favorecimento à prostituição exige apenas que o acusado tenha contribuído para a prostituição de um menor de 18 anos, com independência de autorização. Esse entendimento impede que o adolescente seja questionado em sua posição de vítima, preservando sua dignidade e protegendo-o de um julgamento moral que obscureceria a função do sistema penal em tutelar os direitos fundamentais dos jovens.

Análise do Caso Concreto e Jurisprudência do STJ

Neste caso, adolescentes entre 14 e 18 anos participaram de atos de prostituição, recebendo pagamento do acusado. Embora tenha consentido, o Tribunal reafirmou que o consentimento da vítima é irrelevante, uma vez que a classificação etária é suficiente para configurar o crime. Tal posição assegura que o comportamento da vítima não seja foco do julgamento e preserve a integridade da norma penal.

Jurisprudência do STJ e STF

O STJ e o STF consolidaram a interpretação de que a exploração sexual de adolescentes não admite justificativas que envolvem o consentimento ou a experiência prévia das vítimas, pois tais argumentos colocam a vítima em posição de responsabilidade indevida. Nos julgados mais recentes, o STJ afirma que essa norma objetiva deve ser aplicada rigidamente para garantir a proteção dos adolescentes e manter a responsabilização do acusado, sem margem para argumentos de “responsabilidade da vítima”.

Tese Firmada

A tese firmada pelo Tribunal é que, nos casos de favorecimento à prostituição de adolescentes entre 14 e 18 anos, o consentimento e a experiência prévia da vítima na prostituição são irrelevantes para a configuração do crime. O estratagema etário, como elemento objetivo e irrefutável, reafirma a necessidade de proteger integralmente o adolescente contra a exploração sexual, sem que fatores subjetivos desviem a responsabilidade do agente ativo.

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/1973). EDcl na Pet 12.482-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe 11/10/2024 (Complementação do Tema Repetitivo 692/STJ). Informativo 830 STJ.

1. Contexto Normativo e Histórico do Tema 692/STJ

Tutela Antecipada e sua Natureza Provisória

A tutela antecipada visa garantir uma proteção rápida e efetiva a direitos que, diante da morosidade do Judiciário, corram risco de dano irreversível. Prevista sem **arte. 300 do CPC/2015**, a tutela é concedida com base em probabilidade de direito e perigo de dano. Contudo, a sua **natureza precária** implica que, caso novas provas ou decisões superiores revelem que o direito não existe, a tutela deverá ser revista ou revogada. A doutrina é unânime sobre o caráter provisório das tutelas de urgência. Nesse sentido, **Luiz Guilherme Marinoni** ressalta que “a tutela provisória não dá estabilidade ao direito, pois visa apenas impedir a consumação de um dano grave e iminente” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2023, p. 845).

Lei 13.846/2019 e Modificação do art. 115, II, da Lei 8.213/1991

A Lei 13.846/2019 trouxe uma mudança relevante ao **art. 115, II, da Lei 8.213/1991**, permitindo que o INSS realize descontos diretamente nos benefícios para recuperar valores pagos indevidamente, com limite de 30%. Essa regra estabelece um critério razoável para evitar que a devolução comprometa o sustento dos beneficiários, promovendo uma recuperação mais humanizada dos valores. **Carlos Alberto Pereira de Castro** observa que “o limite de 30% respeita a dignidade do segurado, que não pode ser despojado de toda sua renda em razão de um erro administrativo ou judicial” (Direito Previdenciário, 2021, p. 593).

Tema 692/STJ: Questão de Ordem na Petição 12.482/DF

A complementação da tese original do Tema 692 pelo julgamento da **Questão de Ordem na Pet 12.482/DF** foi necessária devido a controvérsias sobre a execução da devolução. O STJ reforçou que:

- **Liquidação nos Próprios Autos:** Com base no **art. 520, II, do CPC/2015**, foi confirmada a possibilidade de que a devolução seja processada no mesmo feito judicial, simplificando e agilizando o processo, para evitar a necessidade de ação autônoma.
- **Reafirmação da Natureza Precária da Tutela:** A decisão enfatizou que tutelas antecipadas podem ser revistas ou revogadas a qualquer tempo, de modo que a decisão final implica no retorno ao status quo, preservando a integridade do patrimônio público e limitando o enriquecimento sem causa.

2. Princípio da Irretroatividade da Lei Mais Gravosa: Proteção Constitucional ao Beneficiário

O **princípio da irretroatividade da lei penal ou processual mais grave** impede que as normas de retroajam para alcançar atos já praticados. No Direito Previdenciário e Assistencial, este princípio é protegido o beneficiário da modificação posterior das regras que estabelecem direitos ou benefícios. A base constitucional não é **art. 5º, XL, da CF/1988**, que assegura a irretroatividade das leis pertinentes.

- **Constituição Federal:** “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiário o réu.”
- **Código Penal, art. 2º:** Reflete o princípio, garantindo que as normas pertinentes não afetem situações consolidadas.

A doutrina também ressalta a necessidade de respeitar o princípio da confiança legítima. **Alexandre de Moraes** aponta que “a irretroatividade das normas mais graves protege a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, evitando mudanças bruscas nos direitos adquiridos” (Constituição do Brasil Interpretada, 2022, p. 312).

3. Doutrina e Jurisprudência Aplicadas ao Caso Concreto

Doutrina: Limite de Desconto e Proteção à Dignidade Humana

A doutrina maior entende que a devolução de valores em casos de tutela antecipada revogada deve observar limites de proporcionalidade e razoabilidade. **Eduardo Sabbag** defende que “o desconto em benefícios previdenciários, quando não excede 30%, evita que o beneficiário, que goza já de uma situação econômica frágil, seja afetado em sua dignidade” (Manual de Direito Previdenciário, 2023, p. 618). Esse limite é visto como essencial para que o beneficiário tenha condições de manter sua subsistência.

Jurisprudência dos Tribunais Superiores

O STJ e o STF consolidaram a proteção dos beneficiários de boa-fé em decisões como a **Súmula 621 do STJ**, que permite a devolução com desconto limitado, e o **precedente do STF - RE 612.707**, que destaca a necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica.

- **Súmula 621/STJ:** “Os valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada devem ser devolvidos, salvo se comprovado a má-fé.”
- **Súmula STF - RE 612.707:** Reforça que a devolução de valores decorrentes de tutela revogada deve preservar a boa-fé e o direito à dignidade, considerando-se a condição econômica do segurado.

4. Análise do Caso Concreto: Critérios e Procedimento para Devolução

No caso em análise, o INSS solicitou que a devolução fosse realizada no próprio processo onde foi concedida a tutela. A decisão do STJ autorizou esse procedimento, aplicando o desconto limitado a 30% do benefício para evitar onerosidade excessiva. Essas classificações de execução simplificada e percentual limitado atendem à proteção da boa-fé dos beneficiários e evitam que o Judiciário fique sobrecarregado com novas ações integradas.

Tese Firmada pelo STJ: A tese final consolidada foi a seguinte:

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015.”

5. Críticas e Divergências Doutrinárias

A aplicação do Tema 692/STJ gerou divergências, especialmente quanto ao percentual de desconto e ao tratamento dispensado à boa-fé do seguro.

- **Percentual de 30% como Limite Ideal?** Alguns doutrinadores, como **Sérgio Pinto Martins**, sugerem que, em casos de segurados hipossuficientes, o desconto de 30% ainda é elevado, podendo comprometer a dignidade do beneficiário. Eles defendem que o percentual poderia ser ajustado em casos extremos, para 20% ou até os mesmos 10%, com base na condição financeira comprovada (Direito da Seguridade Social, 2023, p. 427).
- **Debate sobre a Boa-Fé Objetiva:** A presunção de boa-fé é um tema delicado. Doutrinadores como **Ingo Wolfgang Sarlet** argumentaram que, ao receber um benefício de boa-fé por decisão judicial, os beneficiários não deveriam ser obrigados a devolver valores, pois a responsabilidade pelo pagamento indevido seria do Estado (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 2022, pág. 251). Contudo, a jurisdição do STJ adotou uma visão de proteção ao erário, limitando a devolução, mas não isentando o beneficiário.

6. Conclusão Final: Proteção ao Beneficiário e ao Erário

A decisão do STJ no Tema 692 promove uma aplicação justa e equilibrada, buscando garantir a proteção do erário sem desconsiderar o direito de subsistência do beneficiário. O limite de desconto de 30%, fundamentado na **Lei 8.213/1991**, e a possibilidade de liquidação nos próprios automóveis refletem a busca por eficiência e economicidade processual, preservando a boa-fé do segurado e limitando a devolução para evitar onerosidade excessiva.



A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/1973). EDcl na Pet 12.482-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe 11/10/2024 (Complementação do Tema Repetitivo 692/STJ). Informativo 830 STJ.

JULGADO COMENTADO EM PREVIDENCIÁRIO.

JULGADO 2

No julgamento assíncrono em ambiente eletrônico, caso o processo seja retirado da pauta (e não adiado) é obrigatória a renovação de intimação das partes, notadamente quando há determinação expressa de retirada em atendimento à solicitação de sustentação oral. REsp 2.163.764-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024. Informativo 830 STJ.

Imagine que Bruce Wayne (Batman) está em um processo de apelação e solicita a retirada do caso da pauta eletrônica para realizar uma sustentação oral. O Tribunal aceita o pedido e retira o processo da pauta eletrônica, mas, inesperadamente, julga o caso de forma assíncrona sem avisá-lo. Bruce Wayne é pego de surpresa e perde a oportunidade de defender seu ponto de vista, resultando em um julgamento desfavorável.

O STJ anulou o julgamento e reconheceu que a confiança e expectativa legítima de Bruce foram violadas, pois ele havia se preparado para a sustentação oral. Essa anulação garante que, no futuro, a retirada de pauta respeite o direito de participação das partes.

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

O julgamento aborda o cerceamento de defesa em processos de julgamento assíncrono, especificamente em ambiente eletrônico, onde apenas os julgadores participam e as partes são excluídas de forma direta. A questão central envolve a necessidade de uma nova intimação das partes quando o processo é retirado de pauta por solicitação de sustentação oral, e a violação da confiança e expectativa legítima quando essa intimação não ocorre. A base normativa encontra-se no direito das partes à ampla defesa e ao contraditório, princípios assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV).

Finalidade da Pauta de Julgamento

A publicação da pauta de julgamento visa garantir que as partes tenham ciência do momento em que o recurso será apreciado pelo colegiado. Esse conhecimento permite que as partes entreguem



memoriais, organizem uma sustentação oral ou esclareçam matérias de fato, fortalecendo o contraditório e a ampla defesa.

Doutrina

Freddie Didier Júnior enfatiza que “a pauta de julgamento não é um simples formalismo processual, mas uma garantia ao exercício efetivo da defesa, uma vez que permite ao jurisdicionado se preparar para o debate colegiado” (DIDIER JÚNIOR, 2022, p. 210). Assim, a retirada de pauta implica um compromisso com a nova comunicação de data, sob pena de invalidar o julgamento.

Diferença entre Adiamento e Retirada de Pauta

Adiamento

No caso de adiamento, não é necessário proceder com nova intimação, uma vez que o processo permanece na pauta e sua inclusão prévia já garantiu ciência às partes sobre o julgamento.

Retirada de Pauta

A retirada de pauta, entretanto, obriga a renovação da intimação, especialmente quando ocorre em deferimento a pedido de sustentação oral. A retirada cria uma legítima expectativa de que o julgamento será reagendado em data futura, garantindo o direito das partes de se manifestarem.

Análise do Caso Concreto

Neste caso, o Tribunal havia determinado a retirada do processo da pauta eletrônica em atendimento ao pedido de sustentação oral. No entanto, o processo foi posteriormente julgado de maneira assíncrona, sem nova intimação, surpreendendo a parte e impedindo sua participação. Essa violação comprometeu o exercício pleno do contraditório e caracterizou cerceamento de defesa, uma vez que a parte foi impedida de realizar a sustentação oral planejada.

Jurisprudência do STJ

O STJ reafirma o entendimento de que a retirada de pauta gera obrigação de nova intimação das partes. Em casos similares, o Tribunal tem anulado julgamentos realizados sem essa comunicação, reconhecendo que tal prática fere o direito de defesa das partes e os princípios da confiança e segurança jurídica.

Tese Firmada

A tese firmada pelo Tribunal é que, em julgamentos assíncronos realizados em ambiente eletrônico, a retirada de pauta para atendimento de pedido de sustentação oral exige nova intimação. O descumprimento dessa formalidade configura cerceamento de defesa, resultando na anulação do julgamento.

É possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015, pois trata-se de medida que produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. TutCautAnt 672-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2024, DJe 30/9/2024. Informativo 830 STJ

Contexto Normativo e Princípios Aplicáveis

No presente julgado o STJ verificou a possibilidade de substituição de pena de dinheiro por seguro garantia judicial em ações de execução provisória, com base nos arts. 300, 835, § 2º, e 996 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Entendeu no julgamento que o foco é proteger a atividade econômica do executado, evitando onerosidade excessiva, enquanto mantém-se a segurança do exequente quanto à cobrança de seus créditos.

Princípio da Menor Onerosidade e Garantia do Juízo

O art. 835, § 2º, do CPC/2015 estabelece que a penhora em dinheiro pode ser renovada por segurança garantia judicial, desde que este esteja devidamente atualizado e corresponda a, pelo menos, 30% além do valor do débito. Esse dispositivo visa compatibilizar o direito do exequente à garantia da dívida com o princípio da menor onerosidade para a execução, permitindo a preservação de sua atividade econômica sem comprometer a efetividade da execução.

Doutrina

Fredie Didier Júnior destaca que “a substituição da penhora por seguro garantia judicial é um mecanismo que permite a preservação dos interesses de ambas as partes na execução, mitigando o impacto financeiro sobre o executado sem retirar a garantia do exequente” (DIDIER JÚNIOR, 2021, pág. 342). Esse equilíbrio é fundamental para garantir que o processo de execução seja eficaz, mas sem causar prejuízos desproporcionais ao executado.

Análise da Substituição da Penhora e Requisitos do Seguro Garantia Judicial

Equiparação do Seguro Garantia ao Dinheiro

O art. 835, § 2º, do CPC/2015 equipara o seguro garantia e a fiança bancária ao dinheiro para efeitos de penhora, desde que cumpram certos requisitos. O seguro garantia deve ser emitido por instituição financeira regularizada e conter valor não inferior ao do subsídio, acrescido de 30%. A consulta do STJ corrobora que a simples presença de prazo de validade e a renovação automática da apólice não comprometem sua validade, pois a regulamentação da SUSEP a execução do seguro caso ocorra o sinistro, garantindo que o exequente não seja prejudicado.

Condições para Aceitação e Idoneidade da Polícia

A polícia de segurança deve seguir as normas da SUSEP para ser aceita. A idoneidade é verificada pela conformidade da política com a regulamentação, garantindo que a garantia cubra integralmente



o valor penhorado. O exequente só pode rejeitar a garantia por infrações, defeito formal ou inidoneidade comprovada.

Análise do Caso Concreto

No caso, foi concedida a substituição da pena em dinheiro por seguro garantia judicial, pois foram apresentados os requisitos legais: a apólice de oferecia cobertura 30% superior ao subsídio, tinha validade até 2029, e a segurança estava regular perante a SUSEP. Além disso, tratava-se de uma execução provisória, onde a pena de dinheiro impactaria a atividade empresarial executada de forma onerosa e desproporcional.

Jurisprudência do STJ

O STJ confirma que, em situações de execução provisória, a substituição da pena em dinheiro por seguro garantia judicial deve ser autorizada quando os requisitos legais, de modo a não serem prejudicados desnecessariamente ou executados. O entendimento do STJ ressalta que a manutenção da pena em dinheiro é uma medida extrema e deve ser evitada quando existem alternativas seguras e menos onerosas.

Tese Firmada

A tese firmada pelo Tribunal é que, em ações de execução provisória, a substituição de pena em dinheiro por seguro garantia judicial é cabível e deve ser aceita, desde que o seguro cumpra os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015. Essa medida equilibra a necessidade de garantir o subsídio com a preservação da atividade econômica do executado, evitando onerosidade excessiva.

Imagine que Lex Luthor enfrente uma execução provisória onde o Tribunal ordena a penhora de uma grande quantia em dinheiro. Luthor oferece um seguro judicial, cobrindo o valor do subsídio superior a 30%, emitido por uma segurança regularizada. O Tribunal analisa e aceita a substituição, pois manterá a penhora em dinheiro prejudicada pelas finanças de sua empresa de forma desnecessária, uma vez que o seguro garantia cumpra todos os requisitos legais.

Conclusão Final

Este julgamento consolida a possibilidade de substituir a pena em dinheiro por seguro garantia judicial, quando for cumprido as exigências legais. Essa medida protege a eficácia da execução sem importar um ônus desproporcional ao executado, em consonância com o princípio da menor onerosidade e da segurança do exequente.

Referências Bibliográficas

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Juspodivm, 2021.



Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que muitos desses casos ocorrem em situações de clandestinidade. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024, DJe 8/10/2024. Informativo 830 STJ.

Comentários em direito penal

JULGADO 2

Verificada a atuação extra autos do magistrado que influencia no depoimento do acusado, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, visto que a quebra de imparcialidade do juiz gera nulidade absoluta. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024. Informativo 830 STJ.

Exemplo Prático:

Imagine que o Flash (Barry Allen) está sendo acusado e interrogado em audiência. Antes do julgamento, o juiz mantém uma conversa informal com Barry no corredor, fora dos autos e sem a presença do advogado do Flash. Durante a audiência, o juiz menciona o conteúdo dessa conversa, influenciando o depoimento de Barry e comprometendo sua defesa.

O STJ entende que essa conduta configura quebra de imparcialidade e leva à nulidade absoluta do processo. A influência do juiz fora da audiência e sem registro formal prejudicou a defesa de Barry e anula o ato processual.

Princípio do Devido Processo Legal e Imparcialidade

O princípio do devido processo legal assegura que o processo penal seja conduzido com a imparcialidade do juiz, requisito fundamental para garantir a integridade do julgamento. A imparcialidade é inafastável, especialmente em julgamentos criminais, onde o julgador não pode assumir qualquer papel ativo que possa influenciar as declarações do acusado, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais.

Doutrina

Aury Lopes observa que “a imparcialidade do magistrado não é um simples formalismo processual, mas sim uma garantia estruturante do processo penal, cuja violação afeta a própria legitimidade da atuação jurisdicional” (LOPES JR., 2023, p. 112). Dessa forma, o contato direto e fora dos autos com o acusado representa um desvio grave das normas processuais e uma ameaça ao direito de defesa.

Análise da Violação de Garantias e Nulidade Absoluta

Atuação Extra Autos e Influência no Depoimento



A atuação direta do magistrado fora dos autos viola o princípio do contraditório, pois o acusado é questionado sem a presença de seu defensor e sem formalização do ato no processo. Isso compromete a validade da prova, especialmente quando o conteúdo desse diálogo influencia as declarações do acusado em audiência, conforme previsto no julgamento.

Precedentes do STJ e STF

O STJ possui entendimento consolidado sobre a inadmissibilidade de confissões informais e extra autos, principalmente quando realizados fora de um estabelecimento oficial, sem a formalização de dívida. No caso do AREsp 2.123.334-MG, a Terceira Seção do STJ determinou que as confissões extrajudiciais são inadmissíveis se não forem documentadas e realizadas de acordo com as normas formais, reforçando que essas garantias são intransferíveis e não podem ser desconsideradas pelo julgador.

Análise do Caso Concreto

No caso analisado, o magistrado responsável pela audiência de instrução manteve uma oitiva informal com o acusado “no corredor do fórum”, fora da solenidade e sem a presença de um advogado. Essa atuação extra autos violou os princípios de imparcialidade, prudência e transparência, comprometendo a validade das provas colhidas em audiência e caracterizando flagrante cerceamento do direito de defesa.

Tese Firmada

A tese firmada pelo Tribunal é que a realização de oitiva informal do acusado pelo magistrado, fora dos autos e sem a presença do advogado, representa quebra de imparcialidade e causa nulidade absoluta. A validade do ato não pode ser cogitada, mesmo sob o argumento de ausência de prejuízo, uma vez que o devido processo legal e a imparcialidade do juiz são requisitos fundamentais para a validade das provas.